WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)

DIREITO

Da Doutrina à Jurisprudência

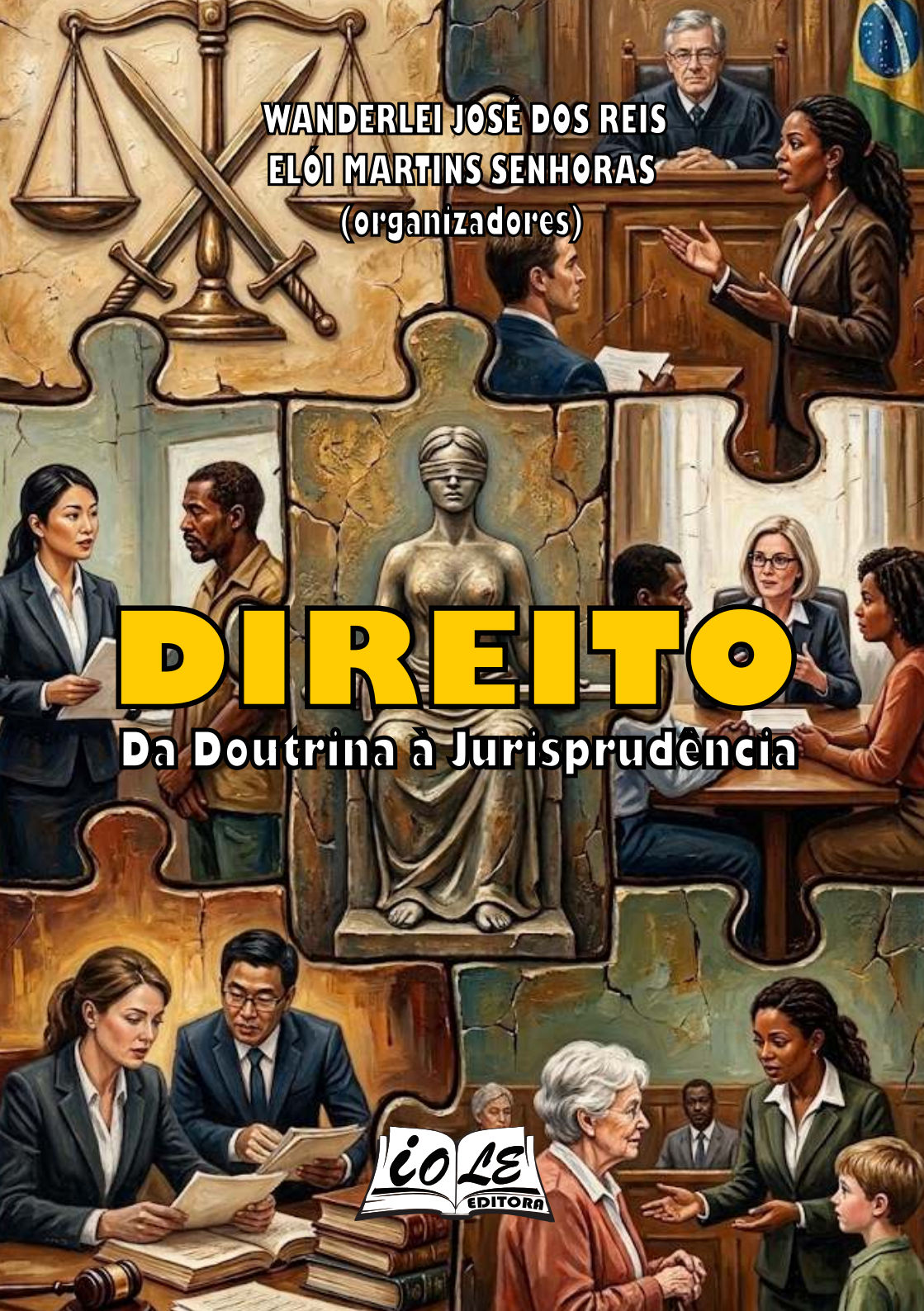

LE EDITORA

DIREITO

Da Doutrina à Jurisprudência

DIREITO

Da Doutrina à Jurisprudência

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)

BOA VISTA/RR
2027

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras
Geane Ribeiro Silva Monteiro

Capa
Alokike Gael Chloe Hounkonnou
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Elói Martins Senhoras
Balbina Líbia de Souza Santos

Conselho Editorial
Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Re1 REIS, Wanderlei José dos; SENHORAS, Elói Martins (organizadores).

Direito: Da Doutrina à Jurisprudência. Boa Vista: Editora IOLE, 2027.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-977921-5-3

1 - Brasil. 2 - Direito. 3 - Doutrina. 4 - Jurisprudência.
I - Título. II - Reis, Wanderlei José dos. III - Direito. IV - Série

CDD–340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.
O presente livro contou com avaliação às cegas no sistema *double-blind-review.*



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazer contribuições para o avanço da reflexão e das práxis em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)

Copyright © Editora IOLE
2027

CAPÍTULO 7

Prisão Preventiva Oficiosa no México e Padrões Interamericanos: Tensões Constitucionais, Margens Judiciais e Alternativas de Cumprimento Após as Reformas de 2024–2025

PRISÃO PREVENTIVA OFICIOSA NO MÉXICO E PADRÕES INTERAMERICANOS: TENSÕES CONSTITUCIONAIS, MARGENS JUDICIAIS E ALTERNATIVAS DE CUMPRIMENTO APÓS AS REFORMAS DE 2024–2025

Luis Abraham Paz Medina[1]

Marisol González Hernández[2]

Carlos Romeo Rodríguez Mazariego[3]

A prisão preventiva permite restringir a liberdade de uma pessoa antes de uma declaração de culpabilidade. Sua justificativa cautelar depende de preservar o processo e de enfrentar riscos demonstráveis, não de antecipar a sanção. A existência de uma autorização normativa não esgota o exame de arbitrariedade: devem ser explicadas a finalidade, a necessidade e a duração da restrição. No México, essa questão adquire especial dificuldade pela coexistência da prisão preventiva justificada e da oficiosa no artigo 19 constitucional.

Na primeira modalidade, o Ministério Público deve justificar por que outras medidas não se mostram suficientes conforme os pressupostos internos aplicáveis. Na segunda, o texto constitucional ordena a imposição a respeito de categorias delitivas determinadas. A expressão automaticidade é utilizada aqui para descrever a

[1] Professor da Universidade Juárez Autónoma de Tabasco (UJAT). Doutor em Direito pela Universidade Juárez Autónoma de Tabasco (UJAT). E-mail: licapm76@hotmail.com

[2] Professor da Universidade Juárez Autónoma de Tabasco (UJAT). Doutora em Direito pela Universidade Juárez Autónoma de Tabasco (UJAT). E-mail: magohe76@hotmail.com

[3] Professor da Universidade Juárez Autónoma de Tabasco (UJAT). Doutor em Estudos Jurídicos pela Universidade Juárez Autónoma de Tabasco. E-mail: cromeorodmaz87@hotmail.com

substituição da justificativa cautelar individual pela pertinência do fato imputado a uma categoria normativa. Não significa ausência de decisão judicial nem que a simples afirmação do órgão acusador produza por si mesma o encarceramento: o juiz deve verificar os pressupostos jurídicos e fáticos da decisão.

A discussão apresenta três planos. No convencional, determina-se se essa regra satisfaz os direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). No competencial, examina-se o que cada órgão nacional pode decidir diante do texto constitucional e da jurisprudência interna. No de cumprimento, identificam-se as atuações necessárias para executar as sentenças contra o México e corrigir as condições normativas que propiciam novas violações. Confundi-los leva a deduzir uma faculdade judicial universal a partir da incompatibilidade internacional ou, em sentido inverso, a tratar uma restrição interna como justificativa suficiente do descumprimento estatal.

Os casos Tzompaxtle Tecpile e outros vs. México e García Rodríguez e outro vs. México fornecem o fundamento interamericano imediato do estudo (CORTE IDH, 2022; 2023). As reformas constitucionais de dezembro de 2024 e abril de 2025 modificaram posteriormente o artigo 19. A primeira ampliou hipóteses e incorporou a cláusula de literalidade; a segunda acrescentou outras hipóteses e conservou essa cláusula. A análise das vias judiciais também exige considerar a reforma de outubro de 2025 à Lei de Amparo e a versão do Código Nacional de Procedimentos Penais (CNPP) com última reforma de novembro daquele ano.

A pergunta de pesquisa é a seguinte: que consequências produz o conflito entre a prisão preventiva oficiosa e os padrões interamericanos, e quais atuações judiciais e medidas estruturais de cumprimento são juridicamente diferenciáveis após as reformas de 2024–2025? O objetivo consiste em construir uma resposta que

vincule cada problema à autoridade competente, ao procedimento, ao efeito possível e à adequação normativa pendente.

Sustenta-se que a automaticidade é incompatível com uma justificativa cautelar individualizada e que sua constitucionalização não extingue as obrigações internacionais. Contudo, essa conclusão não resolve por si só todas as controvérsias sobre competência e efeitos dos remédios internos. A contribuição do artigo é uma matriz de seis dimensões aplicada a cenários processuais, cujo propósito é mostrar o que pode ser corrigido mediante uma decisão individual e o que exige transformação estrutural.

ESTADO DA QUESTÃO E MARCO CONCEITUAL

Automaticidade e proporcionalidade

A prisão preventiva é uma medida cautelar, não uma pena. Pode adquirir efeitos materialmente punitivos quando é imposta sem finalidade processual demonstrada ou se prolonga sem justificativa. Devem ser distinguidos a suspeita necessária para submeter uma pessoa a processo, os elementos da classificação jurídica e os riscos que justificariam mantê-la privada de liberdade. A gravidade da imputação não substitui os dois últimos juízos nem comprova uma necessidade cautelar uniforme.

Mateos Durán (2024) desenvolve uma tentativa de harmonização mediante a dogmática dos direitos fundamentais e o teste de proporcionalidade. Sua utilidade consiste em explicitar as razões que deveriam sustentar uma intervenção intensa na liberdade. A pergunta adicional deste estudo é institucional: que alcance conserva uma leitura de proporcionalidade após uma modificação expressa do texto interpretado. A qualidade justificativa de uma

interpretação e sua aplicabilidade em um procedimento determinado devem ser examinadas separadamente.

Morales Sánchez e Preciado Ascención (2024) estudam as contradições entre a constitucionalização da medida e as exigências convencionais. Tapia Hernández (2024) situa o problema na discussão sobre o controle de disposições constitucionais e nos debates das ações de inconstitucionalidade. Porcayo González (2025) examina conjuntamente o arraigo e a prisão preventiva oficiosa diante da doutrina de restrições. Esses trabalhos permitem identificar o conflito substantivo; o presente artigo desenvolve uma classificação de respostas processuais e institucionais, sem atribuir a si a identificação inicial da inconvencionalidade.

Restrições constitucionais e obrigações convencionais

A contradição de teses 293/2011, julgada pelo Plenário da Suprema Corte de Justiça da Nação (SCJN) em 3 de setembro de 2013, constitui um antecedente central. As jurisprudências P./J. 20/2014 e P./J. 21/2014 devem ser lidas de maneira diferenciada: uma aborda o parâmetro de regularidade e as restrições constitucionais expressas; a outra, a força dos critérios da Corte IDH mais favoráveis à pessoa (SCJN, 2013, 2014a, 2014b). Sua coexistência explica parte da dificuldade interna; não elimina a análise internacional.

Também é necessário distinguir duas relações. O artigo 68.1 da CADH estabelece o compromisso de cumprir as decisões da Corte IDH nos casos em que o Estado seja parte. A aplicação de critérios interpretativos em litígios distintos responde a uma dimensão jurisprudencial mais ampla. Reduzir uma sentença condenatória contra o México a uma orientação persuasiva desconhece a primeira

relação; supor que todos os seus efeitos processuais se transferem sem ajustes a qualquer julgamento desconhece a segunda.

Os artigos 1.1 e 2 da CADH articulam obrigações de respeito, garantia e adequação interna. Os artigos 7 e 8 fundamentam o exame de liberdade pessoal e presunção de inocência, enquanto o artigo 25 mostra-se pertinente para a proteção judicial. O artigo 27 regula a suspensão de garantias e não constitui a base ordinária do juízo de necessidade cautelar desenvolvido aqui (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Uma regra constitucional interna não converte por si mesma uma privação de liberdade em não arbitrária.

Divergência jurisprudencial e mudança do texto constitucional

Em 2023 foram publicadas posições distintas. A tese isolada XX.1o.P.C.4 P (11a.), registro 2027585, do Primeiro Tribunal Colegiado em Matérias Penal e Civil do Vigésimo Circuito Judicial Federal, sustenta uma posição restritiva da não aplicação apoiada em jurisprudência do Plenário. As jurisprudências IX.P. J/10 P (11a.) e IX.P. J/12 P (11a.), registros 2027754 e 2027765, do Tribunal Colegiado em Matéria Penal do Nono Circuito, defendem uma leitura que admite proporcionalidade e que não subordina seu exercício à reforma normativa (SCJN, 2023, 2023a, 2023b).

Não são autoridades equivalentes nem constituem, por sua publicação no Semanário, decisões do Plenário da SCJN. Sua força depende do órgão emissor, do tipo de critério, do âmbito de obrigatoriedade e da relação com autoridades superiores. O artigo 217 da Lei de Amparo permite situar esse alcance. A mudança constitucional posterior exige ainda examinar a continuidade da

premissa interpretativa. A publicação de um critério em 2023 não demonstra sua aplicação nacional irrestrita após dezembro de 2024.

A jurisprudência 2a./J. 163/2017 explica que o reconhecimento de uma restrição não impede interpretar seus alcances dentro da Constituição (SCJN, 2017). Contudo, não deve ser utilizada para omitir o exame da cláusula de literalidade. O problema posterior consiste em justificar se uma leitura proposta delimita o âmbito da disposição ou neutraliza o mandato que ela contém. Este estudo identifica essa controvérsia e não apresenta como direito consolidado uma solução nacional uniforme que seu *corpus* não comprova.

Segurança pública e contexto penitenciário

A proteção de vítimas e testemunhas constitui uma preocupação legítima. O desacordo refere-se ao mecanismo de justificativa da privação de liberdade e ao fato de a classificação delitiva bastar ou não para impô-la. O pronunciamento DGDDH/001/2025 da Comissão Nacional dos Direitos Humanos (CNDH, 2025) respalda uma política que combina segurança e prisão preventiva oficiosa. Essa postura institucional incorpora-se como argumento de política pública; não substitui o padrão convencional nem uma decisão jurisdicional.

O INEGI (2025, p. 05) informa que, ao final de 2024, existiam 236.773 pessoas privadas de liberdade ou internadas, incluídas 235.312 adultas e 1.461 adolescentes, e que 36,3 % careciam de sentença. O percentual descreve esse universo agregado. Não permite identificar a proporção submetida à prisão preventiva oficiosa, estimar seu efeito sobre a ocupação nem atribuir resultados às reformas de 2025. A unidade estatística difere da unidade

normativa deste estudo; o regime especializado de adolescentes não se equipara ao regime cautelar de adultos.

METODOLOGIA

Desenho e delimitação temporal

A pesquisa é jurídico-doutrinária, qualitativa e documental. Realiza um contraste funcional entre mandatos convencionais, regras constitucionais, disposições processuais e critérios judiciais mexicanos. Não constitui uma comparação entre países nem uma revisão sistemática de toda a jurisprudência. A seleção é intencional: incorpora documentos capazes de fundamentar o conflito e as vias processuais examinadas.

O corte normativo e jurisprudencial da análise é 31 de dezembro de 2025. A revisão documental desta versão foi realizada em 7 de novembro de 2026 para comprovar as fontes identificadas; essa data de consulta não amplia o período de resultados. Utilizam-se antecedentes anteriores a 2021 quando se mostram indispensáveis, especialmente a CADH, a contradição de teses 293/2011 e seus desdobramentos. A pesquisa não afirma reconstruir exaustivamente todos os critérios emitidos durante 2025 nem o estado do direito posterior ao corte.

A reconstrução de normas históricas apoia-se nos decretos respectivos e em suas disposições transitórias. Os textos consolidados facilitam localizar artigos, mas sua atualização posterior não é tratada como evidência de vigência histórica sem comprovação da disposição concreta. Para o CNPP utiliza-se a versão com última reforma de 28 de novembro de 2025 e, para a Lei de Amparo, a de 16 de outubro de 2025 (CÁMARA DE

DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN, 2025a, 2025b).

Corpus e critérios de inclusão

Incluem-se as sentenças interamericanas de 2022 e 2023, a resolução de supervisão de García Rodríguez de novembro de 2024, os decretos constitucionais pertinentes e as regras processuais relacionadas com imposição, revisão, duração, apelação e amparo. Os critérios nacionais são selecionados por sua conexão explícita com restrições, proporcionalidade ou controle temporal. A doutrina aporta contraste interpretativo e os dados institucionais, unicamente contexto.

Excluem-se como fundamento decisório os projetos não aprovados, os comunicados de imprensa e as afirmações doutrinárias sem correspondência documental. Quando existe sentença definitiva, utiliza-se esta. Por isso, o antecedente da ação de inconstitucionalidade 130/2019 e sua acumulada 136/2019 é examinado mediante a decisão de 24 de novembro de 2022 publicada no DOF em agosto de 2025, em vez de substituí-la por seu projeto (SCJN, 2022a). O expediente de recepção de sentenças internacionais 3/2023 é considerado apenas quanto ao projeto localizado, sem atribuir-lhe força de decisão definitiva (SCJN, 2025).

Não se dispõe de um registro histórico completo de buscas. A rastreabilidade é estabelecida mediante identificadores, artigos e passagens decisivas. Essa limitação impede afirmar saturação do universo jurisprudencial; não impede contrastar os documentos expressamente incluídos. O quadro 1 mostra o núcleo documental e a função atribuída a cada fonte.

Quadro 1 - *Corpus* documental e função das fontes

Fonte	*Passagens ou disposições*	*Função e alcance*
CADH	Arts. 1.1, 2, 7, 8, 25 e 68.1	Parâmetro substantivo e dever de cumprimento.
Tzompaxtle Tecpile, 2022	Resolutivos 7 e 8; par. 210–219	Distinguir arraigo e adequação de prisão preventiva.
García Rodríguez, 2023	Resolutivos 13 e 14; pars. 301–303	Adequação constitucional e práticas judiciais.
Supervisão, 26 nov. 2024	Resolução em García Rodríguez	Acompanhamento; sem valoração de reformas posteriores.
CT 293/2011 e critérios SCJN	2013; P./J. 20, 21 e 64/2014; 2a./J. 163/2017	Restrições, recepção jurisprudencial e limites internos.
Decretos constitucionais	31 out. e 31 dez. 2024; 1º abr. 2025	Texto modificado, entrada em vigor e contexto processual.
CNPP e Lei de Amparo	Versões de 28 nov. e 16 out. 2025	Procedimentos, pressupostos e efeitos possíveis.
Critérios específicos	Registros 2027585, 2027754, 2027765 e 2024608	Divergência interpretativa e revisão temporal.
AI 130/2019 e acumulada	Sentença de 24 nov. 2022; DOF 20 ago. 2025	Antecedente definitivo de controle de legislação secundária.
Doutrina, CNDH e INEGI	Fontes citadas na seção 2	Interpretação e contexto; não substituem regras vinculantes.

Fonte: Elaboração própria.
Nota. Trata-se de uma seleção doutrinária de documentos, não de um censo de resultados de busca.

Procedimento analítico

A análise compreende quatro operações. Primeiro, reconstrói a sucessão normativa e separa publicação, entrada em vigor e aplicação ao caso. Segundo, extrai das fontes o padrão, sua autoridade e o efeito ordenado. Terceiro, contrasta a automaticidade com seis exigências: legalidade, finalidade processual,

individualização, necessidade, proporcionalidade e revisão. Quarto, vincula cada resposta a um órgão, um procedimento e uma consequência identificável.

A matriz proposta distingue seis dimensões: compatibilidade substantiva; competência do órgão; veículo processual; efeito individual; adequação estrutural pendente; e condições de implementação. Uma resposta é completa quando identifica todas as dimensões pertinentes, explica seus limites e separa direito aplicável de proposta normativa. Não são atribuídas pontuações numéricas nem se apresenta o instrumento como validado empiricamente.

Os três cenários são hipóteses construídas para examinar a coerência da matriz. Não provêm de autos processuais, entrevistas ou trabalho de campo. Seus resultados são inferências doutrinárias condicionadas pelos fatos expressamente indicados. A pesquisa não estima eficácia anticriminal, frequências de decisões nem efeitos causais das reformas.

RESULTADOS

Reconstrução das reformas e de seus efeitos temporais

O decreto de 31 de dezembro de 2024 ampliou o artigo 19 e incorporou a cláusula que exige literalidade e proíbe interpretações análogas ou extensivas dirigidas a neutralizar seus termos ou vigência. Seu primeiro artigo transitório dispôs a entrada em vigor no dia seguinte ao da publicação. Portanto, a cláusula faz parte do contexto constitucional desde 1º de janeiro de 2025, não desde abril (DOF, 2024b).

O decreto publicado em 1º de abril de 2025 voltou a modificar o artigo 19 e acrescentou disposições ao artigo 40 em matéria de soberania. Incluiu terrorismo e hipóteses relativas ao tráfico ilícito de armas e a determinadas atividades de estrangeiros vinculadas às novas disposições do artigo 40. Conservou a cláusula interpretativa e entrou em vigor no dia seguinte ao de sua publicação (DOF, 2025a). A diferença entre ambas as reformas importa porque permite identificar a origem de cada restrição e a data a partir da qual deve ser confrontada com os critérios de 2023.

As datas não bastam para aplicar automaticamente uma nova hipótese a um processo prévio. Devem ser identificados o fato imputado, a norma penal de referência, a disposição cautelar, as regras transitórias e a proibição de retroatividade prejudicial que corresponda. O artigo não adota uma regra única para todos os problemas de direito transitório: exige que a decisão explique qual modificação se aplica e por quê, em vez de utilizar o ano da audiência como critério exclusivo.

Quadro 2 - Sequência normativa relevante para a atuação judicial

Publicação	*Modificação*	*Consequência para o estudo*
31 out. 2024	Arts. 105 e 107 constitucionais	Separar impugnação de reformas e controle de atos individuais.
31 dez. 2024	Ampliação do art. 19 e cláusula de literalidade	Cláusula vigente desde o dia seguinte; revisar premissas de critérios de 2023.
1º abr. 2025	Novas hipóteses no art. 19 e acréscimos ao art. 40	Conserva literalidade; acrescenta matérias vinculadas à soberania.
16 out. 2025	Arts. 166 e 168 da Lei de Amparo	Limite expresso a efeitos suspensivos em hipóteses oficiosas.
28 nov. 2025	Reforma refletida no art. 167 do CNPP	Utilizar a versão legal de encerramento de 2025, sem equiparar datas constitucionais e legais.

Fontes: DOF (2024a, 2024b, 2025a, 2025b) e Câmara de Diputados (2025a).
Nota. Publicação, vigência e aplicação temporal ao caso são questões distintas.

Uma modificação contextual adicional é a reforma de 31 de outubro de 2024 aos artigos 105 e 107, que estabeleceu expressamente a improcedência das vias indicadas contrarreformas constitucionais (DOF, 2024a). Essa limitação deve ser distinguida do controle de uma decisão individual de imposição ou prolongamento. Não torna todo ato de aplicação imune à revisão, embora impeça apresentar o amparo como mecanismo ordinário de anulação direta de uma reforma federal.

Incompatibilidade substantiva e alcance das sentenças interamericanas

O conflito ocorre quando uma categoria delitiva substitui a demonstração de necessidade na pessoa concreta. Que exista uma base constitucional pode satisfazer uma dimensão de legalidade interna sem resolver a arbitrariedade convencional. A pesquisa identifica uma incompatibilidade da regra de automaticidade, não uma proibição de toda prisão preventiva nem uma conclusão antecipada sobre a culpabilidade daqueles que estejam sujeitos a ela.

Em Tzompaxtle Tecpile, os pontos resolutivos 7 e 8 distinguem a eliminação das disposições de arraigo pré-processual e a adequação do regime de prisão preventiva, com remissão, respectivamente, aos parágrafos 210–211, 214–216 e 218–219, e 212–213 e 217–219 (CORTE IDH, 2022). Não devem ser condensados em uma ordem indiferenciada: arraigo e prisão preventiva judicial respondem a momentos e pressupostos distintos.

Em García Rodríguez, o ponto resolutivo 14 e o parágrafo 301 ordenam adequar o ordenamento sobre prisão preventiva oficiosa, incluídas as disposições constitucionais. O alcance do mandato é complementado pelos parágrafos 302 e 303 sobre práticas

estatais e controle de convencionalidade. A adequação legislativa e a atuação jurisdicional são, portanto, exigências concorrentes; a primeira não suspende a segunda (CORTE IDH, 2023). A sentença tampouco equivale a uma anulação interna automática do artigo 19 com efeitos gerais. Sua execução exige identificar medidas nacionais concretas. Contudo, a referência às competências não autoriza esvaziar o dever de controle nem justificar internacionalmente a inação mediante uma norma constitucional. A tensão deve tornar-se explícita na fundamentação e nas ações de cumprimento, em vez de ser resolvida mediante uma presunção de conformidade do direito interno.

A resolução de supervisão de 26 de novembro de 2024 incorpora-se como acompanhamento do cumprimento, não como novo pronunciamento sobre o mérito nem como valoração de decretos ainda não publicados naquela data (CORTE IDH, 2024). A comparação entre as reformas posteriores e a sentença constitui uma inferência do presente estudo, não uma declaração atribuída àquela resolução.

Autoridade judicial e estatuto dos critérios nacionais

A contradição de teses 293/2011 e a jurisprudência P./J. 20/2014 explicam a posição interna sobre restrições expressas. A jurisprudência P./J. 21/2014 aborda a vinculação com os critérios interamericanos; P./J. 64/2014 limita o controle da jurisprudência da SCJN por órgãos de menor hierarquia (SCJN, 2014a, 2014b, 2014c). Nenhuma dessas proposições deve ser citada como se fosse uma sentença específica sobre os decretos de 2024–2025.

A tese isolada do Vigésimo Circuito não se transforma em jurisprudência nacional por reproduzir regras do Plenário. As jurisprudências do Nono Circuito possuem uma categoria distinta,

mas tampouco obrigam indiscriminadamente qualquer órgão do país. Para utilizá-las, devem ser precisados a norma interpretada, o âmbito de obrigatoriedade e a possível existência de critérios superiores ou posteriores. O Quadro 3 diferencia sua função argumentativa sem resolver por equiparação uma contradição de autoridades.

Quadro 3 - Autoridade e função dos critérios nacionais

Critério	*Órgão e categoria*	*Uso e limite*
CT 293/2011; P./J. 20 e 21/2014	Plenário da SCJN; sentença e jurisprudências	Parâmetro interno e vinculação interamericana; não resolvem especificamente as reformas posteriores.
P./J. 64/2014	Plenário da SCJN; jurisprudência	Limite ao controle de sua jurisprudência por órgãos inferiores.
2a./J. 163/2017	Segunda Turma da SCJN; jurisprudência	Interpretação de restrições dentro do próprio texto constitucional.
2027585	Primeiro Tribunal Colegiado em Matérias Penal e Civil do Vigésimo Circuito; tese isolada	Posição restritiva de não aplicação; não é jurisprudência nacional por si mesma.
2027754 e 2027765	Tribunal Colegiado em Matéria Penal do Nono Circuito; jurisprudências	Proporcionalidade prévia às reformas; examinar âmbito obrigatório e mudança normativa.
2024608; 1a./J. 32/2022	Primeira Turma da SCJN; jurisprudência	Revisão ao se completarem dois anos; distingue imposição e duração.

Fonte: Elaboração própria. Baseada em: documentos individualizados nas referências. Não se presume uniformidade de aplicação posterior ao corte temporal.

A cláusula de dezembro de 2024 obriga a revisar a premissa da leitura que identifica oficiosidade exclusivamente com abertura de debate. O principal argumento contrário sustenta que essa interpretação neutraliza o mandato de impor a medida. O argumento favorável responde que subsistem a fundamentação, as garantias e a leitura sistemática da Constituição. A posição deste artigo é mais

delimitada: os critérios de 2023 não bastam, por si sós, para comprovar uma habilitação uniforme posterior, mas o novo texto tampouco suprime as garantias e controles expressamente reconhecidos em outras disposições.

É especialmente importante não confundir limitação interpretativa com ausência de controle. A classificação correta, a aplicação temporal, a competência, a defesa e a duração continuam sendo questões suscetíveis de exame mediante suas respectivas bases normativas. Uma decisão que invoque a Constituição deve explicar por que o mandato se mostra aplicável ao caso; não pode limitar-se a reproduzir um rótulo do catálogo.

Imposição inicial e revisão por alteração de circunstâncias

Na audiência inicial devem ser distinguidos o controle da prisão em flagrância ou detenção, a vinculação ao processo e a medida cautelar. São decisões relacionadas, mas seus pressupostos não são intercambiáveis. Ao decidir a medida, o órgão jurisdicional deve identificar a hipótese aplicável, ouvir a defesa e expressar as razões da decisão. A oficiosidade não converte o órgão acusador em decisor da privação de liberdade nem elimina o exame de correspondência entre fatos e norma.

No regime justificado, as circunstâncias de risco e as alternativas constituem o centro da controvérsia. No oficioso, a regra constitucional restringe essa seleção ordinária, o que explica a incompatibilidade substantiva identificada. Ainda assim, o artigo 167 do CNPP contém uma previsão específica: o requerimento do Ministério Público, com a autorização exigida, para não impor a medida e substituí-la por outra por falta de proporcionalidade, além de hipóteses relacionadas com acordos reparatórios legalmente cabíveis. É uma possibilidade condicionada aos seus requisitos, não

uma faculdade geral e irrestrita de substituição a pedido exclusivo da defesa.

Essa disposição deve ser lida com o texto constitucional e com a lei especial correspondente. Nem todos os delitos admitem acordos reparatórios nem qualquer requerimento produz substituição. A defesa pode suscitar a questão e impugnar sua negativa, mas a análise deve identificar qual requisito a lei exige e quem deve satisfazê-lo. O artigo 166 do CNPP contempla ainda situações pessoais especiais de cumprimento, que não devem ser confundidas com o desaparecimento do fundamento cautelar.

A revisão dos artigos 161–163 do CNPP pressupõe uma modificação objetiva das condições consideradas para a imposição. O requerimento deve especificar a alteração e sua relevância; o debate dirige-se à subsistência da medida, não a reproduzir sem variação o desacordo inicial. Em uma categoria oficiosa, comprovar domicílio ou emprego não equivale automaticamente a desativar o mandato constitucional: deve-se explicar como a alteração incide em um pressuposto juridicamente revisável ou em uma exceção aplicável.

Por isso, a conclusão é diferenciada. A revisão constitui uma via existente; seu resultado favorável não deriva exclusivamente de invocar a CADH nem do nome do trâmite. A decisão deve tratar da alteração alegada, do regime aplicável e da resposta jurídica disponível. Essa exigência de fundamentação permite controlar decisões que negam qualquer revisão pela simples oficiosidade, sem prometer que toda variação fática dará lugar à liberdade.

Revisão de duração ao se completarem dois anos

O controle temporal tem uma base distinta. O artigo 20, apartado B, inciso IX, constitucional e o artigo 165 do CNPP

estabelecem limites à duração da prisão preventiva. A jurisprudência 1a./J. 32/2022 (11a.), registro 2024608, reconhece o cabimento de revisar a prisão preventiva oficiosa ao se completarem dois anos e exige uma justificativa reforçada para seu prolongamento (SCJN, 2022b). Essa via não se reduz a demonstrar que a pessoa obteve emprego ou mudou de domicílio.

O critério deriva do amparo em revisão 315/2021, julgado em 9 de fevereiro de 2022. Sua relevância reside no fato de que a modalidade oficiosa não exclui a revisão de duração. O órgão acusador deve sustentar o prolongamento mediante razões e elementos do caso; não basta repetir a gravidade do delito. Os fatores de análise identificados na jurisprudência devem ser aplicados de maneira compatível com o texto constitucional, evitando atribuir automaticamente à defesa qualquer demora do processo.

A consequência tampouco é uma liberação administrativa sem decisão. Exige-se exame judicial da duração, das causas de demora e da justificativa correspondente. Se não for demonstrado o prolongamento permitido, cabe a cessação da prisão preventiva e o debate sobre outras medidas. O processo penal prossegue e os riscos comprovados devem ser tratados mediante mecanismos juridicamente cabíveis. O controle temporal não pressupõe absolvição nem declaração de inocência quanto ao mérito.

As reformas do artigo 19 não devem ser apresentadas como revogação tácita automática do limite contido no artigo 20. Tampouco seria correto transferir sem argumentação todas as exigências da revisão temporal para a imposição inicial. São problemas constitucionais relacionados a momentos e ônus distintos. A matriz conserva essa separação para evitar que a palavra oficiosa opere como resposta única a qualquer pedido.

Apelação e amparo indireto

A apelação revisa a decisão do órgão de primeira instância mediante o tribunal de segunda instância. Os artigos 160 e 467, inciso V, do CNPP fornecem sua base a respeito de medidas cautelares; os artigos 458, 461 e 471 situam legitimação, alcance e tramitação. As razões recursais devem identificar o prejuízo e o erro da decisão. O tribunal pode corrigir a decisão dentro de suas atribuições, sem que a existência do recurso outorgue por si mesma uma faculdade de invalidação geral da Constituição.

O amparo indireto protege diante de atos que afetam materialmente a liberdade nas hipóteses da Lei de Amparo. Uma decisão de imposição ou prolongamento deve ser individualizada como ato impugnado; não equivale a impugnar diretamente o decreto constitucional. O artigo 107, inciso V, da lei mostra-se relevante para atos no processo de impossível reparação, e o artigo 61, inciso XVIII, alínea b), contempla uma exceção à definitividade para medidas cautelares restritivas de liberdade. Portanto, não é correto exigir em todos os casos o esgotamento prévio da apelação.

Essa exceção não elimina os demais requisitos de admissibilidade nem permite duplicar estratégias sem consequências. Se tramita um recurso ordinário interposto pela mesma pessoa contra o mesmo ato, deve-se examinar o inciso XIX do artigo 61. Também devem ser verificados tempestividade, interesse jurídico, precisão de autoridades e alterações do ato impugnado. O cabimento do amparo contra uma decisão individual não deve ser confundido com a proibição de impugnar reformas constitucionais do artigo 107 constitucional e do artigo 61, inciso I, da lei.

A suspensão exige um exame independente do mérito. No texto reformado em 16 de outubro de 2025, o artigo 166, inciso I,

mantém a colocação à disposição do órgão de amparo quanto à liberdade e acrescenta expressamente que não podem ser outorgados efeitos distintos dos previstos para essas hipóteses. O decreto também modifica o artigo 168 (DOF, 2025b). Não se deve prometer liberdade imediata mediante suspensão nem reproduzir como solução vigente uniforme uma interpretação construída sobre uma redação anterior.

Quadro 4 - Vias judiciais e efeitos diferenciados

Via e base	*Pressuposto e órgão*	*Efeito possível e limite*
Imposição inicial Art. 19; CNPP 153–159 e 167	Órgão jurisdicional competente; hipótese legal e audiência	Decidir cabimento e fundamentar; subsiste conflito se operar automaticidade.
Alteração de circunstâncias CNPP 161–163	Variação objetiva relevante; órgão competente	Confirmar, modificar, substituir ou revogar conforme regime; a variação não elimina por si só a oficiosidade.
Mecanismo específico CNPP 167	Requerimento ministerial autorizado e requisitos legais	Não imposição ou substituição por outra medida nas hipóteses previstas; não é faculdade irrestrita.
Duração de dois anos Art. 20.B.IX; CNPP 165; reg. 2024608	Cumprimento do prazo sem sentença; revisão judicial	Cessação se não se justificar prolongamento e debate de outras medidas; não equivale a absolvição.
Apelação CNPP 160, 458, 461, 467.V e 471	Decisão cautelar, agravo e legitimação; tribunal de segunda instância	Revisão da decisão; não invalidação geral da Constituição.
Amparo indireto LA 61.XVIII.b, 61.XIX, 77 e 107.V	Ato individual que afeta liberdade; órgão de amparo	Correção do vício comprovado; exceção de definitividade e demais requisitos.
Suspensão no amparo LA 166.I e 168	Pedido e regime cautelar aplicável	Colocação à disposição quanto à liberdade; não promessa de soltura.

Fonte: Elaboração própria.
Nota. LA = Lei de Amparo. Os efeitos de cada decisão dependem do defeito comprovado e do marco aplicável.

Uma sentença de amparo favorável pode corrigir uma violação de fundamentação, competência, aplicação normativa ou duração e fixar os efeitos restitutórios pertinentes conforme o artigo 77 da lei. Conforme o vício comprovado, a consequência pode exigir nova decisão ou uma atuação específica; nem toda concessão implica a mesma solução. A eficácia do remédio exige que os efeitos respondam ao direito vulnerado, sem reduzir o julgamento a uma mera reposição formal quando o problema substantivo de liberdade requer resposta.

O Quadro 4 reúne as vias e seus limites. O acesso a um procedimento e a obtenção do resultado pretendido são questões distintas: demonstrar a primeira não permite pressupor a segunda.

Aplicação da matriz a três cenários hipotéticos

As hipóteses a seguir são exercícios de aplicação doutrinária. Não descrevem autos processuais nem resultados judiciais observados. São construídas com fatos limitados para mostrar como muda a resposta ao variar a etapa, a fonte do dever e o efeito solicitado.

Cenário A. Imposição inicial por uma hipótese incorporada ao catálogo. Formula-se uma imputação por um fato posterior à entrada em vigor da reforma e o órgão acusador sustenta que pertence a uma categoria acrescentada. A defesa impugna a correspondência jurídica. O primeiro problema é a subsunção: o juiz deve precisar a disposição constitucional, o tipo penal e os elementos relevantes para o cabimento. Se o fato não se enquadrar na hipótese invocada, a regra oficiosa não é ativada pelo simples rótulo acusatório; isso não impede debater uma medida justificada com seus próprios requisitos.

Se o enquadramento mostrar-se correto, subsiste o conflito convencional de automaticidade. Devem ser expostos os argumentos e as autoridades aplicáveis, sem apresentar uma tese de 2023 como autorização nacional automática posterior à reforma. A defesa dispõe de impugnações contra a decisão individual; a eventual concessão depende do vício e do critério competente. A adequação estrutural continua sendo necessária porque uma correção por classificação errônea não elimina a automaticidade para aqueles que efetivamente integram a categoria.

Cenário B. Revisão antes de dois anos por alteração objetiva. A defesa comprova uma alteração relevante a respeito das circunstâncias consideradas na decisão. Deve identificar qual condição mudou, quando ocorreu e como afeta a medida. O juiz examina a pertinência do pedido e o regime oficioso; não basta negar qualquer audiência pela existência do catálogo nem assumir que a variação produz liberdade. Quando for invocado o mecanismo do artigo 167 do CNPP, devem ser satisfeitos seus requisitos específicos, incluído o requerimento ministerial autorizado quando couber.

A decisão pode confirmar, modificar, substituir ou revogar no âmbito legal aplicável. A apelação ou o amparo questionarão a decisão concreta e suas razões. O resultado doutrinário é que alteração fática, cabimento de revisão e fundamento de substituição devem ser justificados separadamente. Uma via condicionada não deve ser descrita como remédio universal, mas tampouco apagada da matriz por não resolver toda a incompatibilidade.

Cenário C. Prisão preventiva que atinge dois anos sem sentença. A defesa requer revisão de duração e identifica a data de imposição e a ausência de sentença. O problema central é o limite temporal constitucional e sua exceção, não a novidade do domicílio ou de uma oferta de emprego. O órgão acusador deve apresentar a justificativa que sustentaria o prolongamento, e o órgão judicial deve

examiná-la com o escrutínio exigido pela jurisprudência 1a./J. 32/2022.

Quadro 5 - Aplicação das seis dimensões a cenários hipotéticos

Dimensão	*A Imposição*	*B Alteração objetiva*	*C Dois anos*
Compatibilidade	Persistência do conflito se a categoria substituir necessidade.	Revisar não resolve por si só o conflito estrutural.	Duração exige justificativa própria.
Competência	Juiz de controle e órgãos revisores.	Órgão competente para revisão; MP se invocado art. 167.	Órgão judicial; ônus justificativo de prolongamento.
Procedimento	Audiência cautelar e impugnações.	Requerimento fundamentado e audiência de revisão.	Revisão temporal e impugnação da decisão.
Efeito individual	Corrigir enquadramento ou vício; não presumir liberdade universal.	Decidir conforme a alteração e hipótese aplicável.	Cessação sem justificativa suficiente; debater alternativas.
Adequação pendente	Eliminar automaticidade para quem efetivamente se enquadra.	Suprimir obstáculos gerais de individualização.	A correção temporal não elimina a regra inicial.
Implementação	Defesa, registro de audiência e fundamentação.	Prova da alteração e acesso à informação.	Registro de datas e causas de demora.

Fonte: Elaboração própria.
Nota. Não representam resultados empíricos nem uma previsão de decisões judiciais.

Se o prolongamento não ficar justificado, cabe decidir pela cessação e debater outras medidas cabíveis; se for justificado conforme o marco aplicável, a decisão deve precisar razões e controle temporal. A inclusão do delito no catálogo não resolve esse debate. A impugnação pode dirigir-se a um prolongamento insuficientemente fundamentado, sem necessidade de convertê-la

em um pedido de anulação do artigo 19. O cenário demonstra uma via individual com base própria que não depende da reforma estrutural para ser juridicamente examinada.

DISCUSSÃO E PROPOSTA DE CUMPRIMENTO

Alcance da contribuição

Os resultados não se limitam a reiterar que existe uma contradição normativa. Identificam uma relação entre o tipo de defeito e o tipo de resposta: o erro de classificação é controlado na decisão individual; o prolongamento é examinado com seu fundamento temporal; a automaticidade como regra exige adequação estrutural; e a proteção de vítimas exige medidas específicas. Essa correspondência constitui a utilidade da matriz.

Diante da abordagem de proporcionalidade de Mateos Durán (2024), o estudo acrescenta a necessidade de reconstruir o texto posterior e o âmbito de competência. Diante das análises de constitucionalidade e inconvencionalidade de Morales Sánchez e Preciado Ascención (2024), Tapia Hernández (2024) e Porcayo González (2025), desenvolve a distinção entre imposição, subsistência, impugnação e cumprimento. A novidade situa-se nessa organização aplicada; não se afirmar que as categorias ou os recursos sejam inéditos separadamente.

A matriz também evita equiparar qualquer concessão de amparo ao cumprimento estrutural. Um remédio individual pode ser necessário e juridicamente valioso sem corrigir a regra geral. Em sentido inverso, uma iniciativa constitucional não satisfaz por si só as obrigações diante de uma pessoa cuja prisão continua sem revisão efetiva. Os dois níveis exigem ações verificáveis.

Objeções e respostas

A primeira objeção sustenta que o mandato constitucional encerra qualquer discussão. Sua força reside na literalidade e na doutrina de restrições. Contudo, não explica por que desapareceriam o controle de pressupostos, a defesa ou o limite de duração. Reconhecer o conflito competencial não permite estender a restrição a garantias que o texto não elimina expressamente. A análise exige identificar o objeto preciso do controle, em vez de opor Constituição e Convenção em termos absolutos.

A segunda objeção considera suficiente ordenar proporcionalidade em todas as audiências. Essa solução responde ao padrão substantivo, mas exige demonstrar como opera diante do texto modificado, das regras de obrigatoriedade e dos limites processuais. Uma proposta doutrinária favorável a direitos deve explicitar essa dificuldade. Caso contrário, transferiria aos juízes e às pessoas presas uma certeza sobre o remédio que a documentação examinada não permite sustentar.

A terceira objeção invoca a gravidade do contexto de segurança. A obrigação de proteger vítimas e testemunhas exige investigação, medidas de proteção, decisões oportunas e avaliação de riscos. Não demonstra que todas as pessoas de uma categoria apresentem o mesmo perigo processual. A resposta compatível com a abordagem do artigo permite prisão preventiva justificada quando seus requisitos forem comprovados; não exige desatender ameaças reais nem presume inocuidade de toda pessoa imputada.

A quarta objeção adverte que uma reforma poderia deslocar a automaticidade para práticas de fundamentação estereotipada. É uma possibilidade institucional que deve ser prevenida. Eliminar o catálogo sem mudar os ônus de argumentação, a qualidade da defesa e a revisão não garante decisões individualizadas. Por isso propõem-

se controles de implementação, sem afirmar que sua eficácia esteja comprovada por este estudo.

Atuações imediatas e adequação estrutural

O cumprimento imediato exige identificar os casos, tramitar os pedidos cabíveis, revisar a duração, corrigir erros de aplicação e fundamentar as decisões. Devem ser atendidas as reparações individuais ordenadas nas sentenças contra o México mediante as autoridades competentes. O parágrafo 303 de García Rodríguez impede apresentar a futura reforma como condição suspensiva geral de toda atuação judicial. A dificuldade interna de competência deve ser resolvida mediante decisões fundamentadas e mecanismos nacionais de recepção e coordenação, não mediante silêncio institucional.

O cumprimento estrutural exige remover a regra que impõe prisão pela simples pertinência a categorias delitivas. O órgão reformador previsto no artigo 135 constitucional é a via institucional de modificação geral do texto. O Congresso da União e as legislaturas das entidades federativas intervêm conforme esse procedimento; a coordenação do Executivo não substitui sua aprovação nem a decisão jurisdicional.

A proposta compreende adequar o artigo 19 e harmonizar o CNPP e a Lei de Amparo. A revisão da cláusula de literalidade e das restrições à tutela cautelar deve ser abordada em função da eficácia da proteção, sem assumir que basta suprimir uma palavra. As regras resultantes deveriam exigir riscos concretos, exame de alternativas, duração delimitada e revisão efetiva. Esse desenho é uma proposta normativa do artigo, não uma fórmula textual imposta integralmente pela Corte IDH.

Distribuição de responsabilidades e indicadores

As promotorias e procuradorias devem sustentar riscos e promover as atuações que lhes correspondam; as defensorias exigem acesso oportuno aos autos e capacidade para impugná-los. Os órgãos judiciais decidem e fundamentam com independência. As autoridades de supervisão de medidas cautelares aportam avaliação e acompanhamento em seu âmbito, enquanto a autoridade penitenciária conserva suas funções a respeito da prisão. A coordenação internacional deve integrar relatórios documentados e respeitar essa distribuição.

Quadro 6 - Responsabilidades e acompanhamento do cumprimento

Nível	*Responsáveis conforme competência*	*Produto ou indicador proposto*
Individual imediato	Órgãos judiciais, promotorias e defensorias	Decisões fundamentadas; pedidos atendidos; registro de duração e reparações executadas.
Constitucional	Órgão reformador do art. 135	Adequação do art. 19 e da cláusula interpretativa para remover automaticidade.
Legislativo	Congresso e legislaturas em seu âmbito	Harmonização do CNPP, tutela judicial e disposições relacionadas.
Operacional	Defensorias, promotorias, supervisão cautelar e autoridades penitenciárias	Cobertura de defesa; alternativas disponíveis; acesso oportuno a avaliação e acompanhamento.
Coordenação internacional	Autoridades estatais encarregadas do cumprimento	Relatórios documentados, cronograma e respostas à supervisão interamericana.
Avaliação pública	Instâncias competentes com independência e proteção de dados	Dados desagregados; qualidade de fundamentação; controles sem cotas sobre o sentido das decisões.

Fonte: Elaboração própria.

Nota. Os indicadores permitem acompanhamento, não demonstram efeitos causais sobre a criminalidade nem substituem a supervisão da Corte IDH.

O Quadro 6 propõe uma sequência de implementação com produtos verificáveis. Os indicadores são de acompanhamento jurídico e institucional: não provam causalidade nem devem ser utilizados para impor cotas de liberação ou encarceramento. Sua utilidade depende de registros desagregados e da proteção de dados pessoais. A supervisão deve examinar razões e cumprimento efetivo, não premiar o sentido das decisões.

Limitações e agenda de pesquisa

A seleção documental permite examinar as autoridades identificadas, mas não medir a prática nacional nem estabelecer a frequência de cada posição. Tampouco permite afirmar que os critérios de 2023 conservaram em todos os órgãos o mesmo alcance após as reformas. Essa conclusão exigiria um levantamento exaustivo de decisões posteriores, seus acórdãos executórios e seu estatuto de obrigatoriedade.

O corte de dezembro de 2025 delimita os resultados. A pesquisa posterior deveria estudar decisões de recepção de sentenças internacionais, contradições de critérios e decisões individuais emitidas após aquela data. As publicações ou projetos localizados durante a consulta não se convertem por isso em sentenças definitivas. A aplicação prática de qualquer via exige verificar o direito e os critérios vigentes no momento do caso.

Uma agenda empírica complementar deve distinguir pessoas sem sentença, prisão preventiva justificada e oficiosa, duração, delito, competência jurisdicional e resultado de revisão. Também deve analisar proteção de vítimas, comparecimento, qualidade de fundamentação e acesso à defesa. Somente com esse desenho poder-se-ia avaliar se as transformações institucionais produzem os efeitos

esperados, evitando atribuí-los a partir de estatísticas agregadas ou da coerência de uma proposta doutrinária.

CONCLUSÕES

A prisão preventiva oficiosa apresenta uma incompatibilidade estrutural com o padrão interamericano quando a categoria delitiva substitui a demonstração individual de necessidade cautelar. O fundamento do exame encontra-se na liberdade pessoal, na presunção de inocência e nas obrigações de respeito, adequação e cumprimento da CADH. A autorização constitucional interna não extingue essas obrigações nem torna suficiente a classificação delitiva como razão de privação de liberdade.

A reconstrução temporal modifica uma premissa importante do debate: a cláusula de literalidade foi incorporada em dezembro de 2024 e conservada em abril de 2025. Os critérios interpretativos de 2023 devem ser confrontados com essa mudança e com seu âmbito de obrigatoriedade. Não se pode atribuir a todo juiz uma competência ilimitada de não aplicação, mas tampouco deduzir que a nova redação elimina o controle dos pressupostos, a defesa e a duração da medida.

A matriz desenvolvida distingue seis dimensões e permite relacionar problemas com respostas concretas. Os três cenários mostram que a imposição inicial, a revisão por alteração objetiva e o controle ao se completarem dois anos têm fundamentos e ônus diferentes. A apelação e o amparo indireto oferecem mecanismos contra decisões individuais, sujeitos aos seus requisitos; a suspensão deve ser analisada conforme a restrição expressamente reforçada em outubro de 2025 e não ser confundida com os efeitos de uma sentença de mérito.

O cumprimento exige dois níveis concorrentes. No individual, devem ser tramitadas e decididas as vias disponíveis e executadas as reparações correspondentes. No estrutural, deve ser adequado o texto constitucional e harmonizada a legislação para impedir que a imputação de uma categoria produza por si só a prisão. A reforma futura não suspende as obrigações presentes, e os remédios individuais não substituem a correção geral do regime.

A contribuição do artigo consiste em tornar explícita essa distribuição de competências, procedimentos e efeitos. Seu alcance é doutrinário: fornece um marco para justificar decisões e organizar medidas de cumprimento, sem demonstrar resultados sobre segurança pública. A avaliação desses resultados exige pesquisa empírica independente e registros que distingam modalidades cautelares, duração e condições reais de aplicação.

REFERÊNCIAS

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN. **Código Nacional de Procedimientos Penales**. Cidade do México: Câmara de Deputados, 2025a. Disponível em: <www.diputados.gob.mx>. Acesso em: 12/11/2026.

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN. **Ley de Amparo, Reglamentaria de los Artículos 103 y 107 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Cidade do México: Câmara de Deputados, 2025b. Disponível em: <www.diputados.gob.mx>. Acesso em: 12/11/2026.

CNDH - Comisión Nacional De Los Derechos Humanos. **Estrategia integral de seguridad y prisión preventiva oficiosa, con respeto a derechos humanos, una fórmula que apoya la CNDH**. Cidade

do México: CNDH, 2025. Disponível em: <www.cndh.org.mx>. Acesso em: 12/11/2026.

CORTE IDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso García Rodríguez y otro vs. México**. San José: CorteIDH, 2023. Disponível em: <www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 12/11/2026.

CORTE IDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. C**aso García Rodríguez y otro vs. México**. San José: CorteIDH, 2024. Disponível em: <www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 12/11/2026.

CORTE IDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Tzompaxtle Tecpile y otros vs. México**. San José: CorteIDH, 2022. Disponível em: <www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 12/11/2026.

DOF - Diario Oficial de la Federación. **Decreto pelo qual se reforma o primeiro parágrafo do inciso II do artigo 107, e se acrescenta um quinto parágrafo ao artigo 105, da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, em matéria de inimpugnabilidade dos acréscimos ou reformas à Constituição Federal**. Cidade do México: Câmara de Deputados, 2024a. Disponível em: <www.sidif.segob.gob.mx>. Acesso em: 12/11/2026.

DOF - Diario Oficial de la Federación. **Decreto pelo qual se reforma o segundo parágrafo do artigo 19 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, em matéria de prisão preventiva oficiosa**. Cidade do México: Diário Oficial, 2024b. Disponível em: <www.sidif.segob.gob.mx>. Acesso em: 12/11/2026.

DOF - Diario Oficial de la Federación. **Decreto pelo qual se reforma o segundo parágrafo do artigo 19 e se acrescentam os parágrafos segundo e terceiro ao artigo 40 da Constituição**

Política dos Estados Unidos Mexicanos, em matéria de fortalecimento da soberania nacional. Cidade do México: Diário Oficial, 2025a. Disponível em: <www.sidif.segob.gob.mx>. Acesso em: 12/11/2026.

DOF - Diario Oficial de la Federación. **Decreto pelo qual se reformam e acrescentam diversas disposições à Lei de Amparo, Regulamentar dos artigos 103 e 107 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, ao Código Fiscal da Federação e à Lei Orgânica do Tribunal Federal de Justiça Administrativa**. Cidade do México: Diário Oficial, 2025b. Disponível em: <www.sidif.segob.gob.mx>. Acesso em: 12/11/2026.

INEGI - Instituto Nacional de Estadística y Geografía. **Censos Nacionales de Sistemas Penitenciarios en los ámbitos federal y estatal 2025**. Cidade do México: INEGI, 2025. Disponível em: <www.inegi.org.mx>. Acesso em: 12/11/2026.

MATEOS DURÁN, A. D. "La prisión preventiva oficiosa a través de la dogmática de los derechos fundamentales: Fundamentos y desarrollo de su test de proporcionalidade". **Revista Penal México**, vol. 13, n. 25, 2024.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Cidade do México: Câmara de Deputados, 1917. Disponível em: <www.diputados.gob.mx>. Acesso em: 12/11/2026.

MORALES SÁNCHEZ, J.; PRECIADO ASCENCIÓN, G. A. "Prisión preventiva oficiosa en México: Las contradicciones de las constitucionalidades inconvencionales. Cuestiones Constitucionales". **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, vol. 25, n. 51, 2024.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Washington: OAS, 1969. Disponível em: <www.oas.org>. Acesso em: 12/11/2026.

PORCAYO GONZÁLEZ, J. D. "La prisión preventiva oficiosa y el arraigo penal. Análisis de una constitución inconvencional frente a las restricciones ordinarias. Magister Iuris". **Revista Digital de la Facultad de Derecho**, n. 25, 2025.

SCJN - Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Acción de inconstitucionalidad 130/2019 y su acumulada 136/2019**. Cidade do México: SCJN, 2022a. Disponível em: <www.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/11/2026.

SCJN - Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Contradicción de tesis 293/2011**. Cidade do México: SCJN, 2013. Disponível em: <www.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/11/2026.

SCJN - Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Derechos humanos contenidos en la Constitución y en los tratados internacionales. Constituyen el parámetro de control de regularidad constitucional, pero cuando en la Constitución haya una restricción expresa al ejercicio de aquéllos, se debe estar a lo que establece el texto constitucional**. Cidade do México: SCJN, 2014a. Disponível em: <www.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/11/2026.

SCJN - Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Expediente sobre recepción de sentencias de tribunales internacionales 3/2023**. Cidade do México: SCJN, 2025. Disponível em: <www.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/11/2026.

SCJN - Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Jurisprudencia de la Suprema Corte de Justicia de la Nación. No es susceptible de**

someterse a control de constitucionalidad y/o convencionalidad ex officio por órganos jurisdiccionales de menor jerarquia. Cidade do México: SCJN, 2014c. Disponível em: <www.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/11/2026.

SCJN - Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Jurisprudencia emitida por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Es vinculante para los jueces mexicanos siempre que sea más favorable a la persona**. Cidade do México: SCJN, 2014b. Disponível em: <www.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/11/2026.

SCJN - Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Prisión preventiva oficiosa. Los jueces federales y locales se encuentran imposibilitados jurídicamente para inaplicar en un caso concreto, mediante un ejercicio de control de convencionalidad ex officio, las disposiciones legales que regulan dicha medida cautelar, en atención a lo establecido en las tesis de jurisprudencia P./J. 20/2014 (10a.) y P./J. 64/2014 (10a.)**. Cidade do México: Semanario Judicial de la Federación, 2023. Disponível em: <www.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/11/2026.

SCJN - Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Prisión preventiva oficiosa. Procede revisar su duración en el plazo de dos años, a que se refiere el artículo 20, apartado B, fracción IX, constitucional y, en su caso, determinar si cesa o se prolonga su aplicación**. Cidade do México: SCJN, 2022b. Disponível em: <www.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/11/2026.

SCJN - Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Prisión preventiva. El vocablo "oficiosamente" utilizado para su imposición, no cancela la aplicación del test de proporcionalidad (interpretación conforme y pro persona, a través del elemento sistemático, del artículo 19, segundo párrafo, de la Constitución**

General). Cidade do México: SCJN, 2023a. Disponível em: <www.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/11/2026.

SCJN - Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Prisión preventiva oficiosa. La aplicación del test de proporcionalidad para resolver respecto de su imposición, de acuerdo con lo ordenado por la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso García Rodríguez y otro vs. México, no está condicionada a que primero se realicen las reformas legales y constitucionales respectivas**. Cidade do México: SCJN, 2023b. Disponível em: <www.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/11/2026.

SCJN - Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Restricciones constitucionales al goce y ejercicio de los derechos y libertades. Su contenido no impide que la Suprema Corte de Justicia de la Nación las interprete de la manera más favorable a las personas, en términos de los propios postulados constitucionales**. Cidade do México: SCJN, 2017. Disponível em: <www.scjn.gob.mx>. Acesso em: 12/11/2026.

TAPIA HERNÁNDEZ, E. F. "La inconvencionalidad de artículos constitucionales en México, a partir de las acciones de inconstitucionalidad contra la prisión preventiva oficiosa. Cuestiones Constitucionales". **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, vol. 26, 2024.